

LEI N° 5391, DE 09 DE JANEIRO DE 2026

Institui o Programa de Parcelamento de Débitos (PPD) relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), na forma que indica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído e disciplinado o Programa de Parcelamento de Débitos (PPD) relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), destinado a promover a regularização dos débitos dos contribuintes junto ao Município de Juazeiro do Norte.

Art. 2º Estão abrangidos no programa de parcelamento de débitos referentes ao IPTU, os créditos decorrentes dos fatos geradores ocorridos até o dia 1º de janeiro de 2025, conforme os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º O programa terá validade a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 4º Os débitos poderão ser parcelados em até 10 (dez) parcelas mensais, fixas e sucessivas, com a aplicação dos seguintes descontos sobre os encargos e atualização monetária:

I – 100% (cem por cento) de desconto, se o montante do crédito tributário for pago em até 4 (quatro) parcelas fixas;
II – 80% (oitenta por cento), se o montante do crédito tributário for pago em 5 (cinco) a 10 (quatro) parcelas fixas.

Parágrafo único. Os encargos e a atualização monetária a que se refere o *caput* incluem juros de mora, multas e quaisquer outros acréscimos legais incidentes sobre o débito principal.

Art. 5º O parcelamento implica reconhecimento da legitimidade do crédito e será efetivado mediante o pagamento da primeira parcela, observando-se as seguintes condições:

I - o valor de cada parcela será fixo e não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem) reais por parcela;
II - as demais parcelas vencerão no último dia útil de cada mês subsequente ao do pagamento da primeira parcela; e
III – a adesão deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

§1º O parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa deverá ser formalizado exclusivamente junto à Procuradoria-Geral do Município (PGM).

§2º O parcelamento será cancelado automaticamente nas seguintes hipóteses:

I - inadimplemento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas;
II - inadimplência de qualquer parcela por período superior a 3 (três) meses.

§3º O cancelamento do parcelamento implicará a exigibilidade imediata do saldo devedor remanescente e sua inscrição ou reinscrição na Dívida Ativa do Município, perdendo-se os descontos a que se refere o art. 4º, desta Lei, sobre o saldo remanescente.

Art. 6º Ficam criados incentivos fiscais destinados à pessoas jurídicas prestadoras dos seguintes serviços no município de Juazeiro do Norte:

I – hotelaria e meios de hospedagem com, no mínimo, 100 alojamentos;
II – shopping Centers.

§1º Ficam remitidos os créditos tributários relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e à Taxa de Alvará de licença para fins diversos, decorrentes dos fatos geradores ocorridos até o dia 1º de janeiro de 2025, relativamente aos imóveis utilizados para a instalação de empreendimento voltado para o exercício de alguma das atividades de que tratam os incisos do *caput* deste artigo.

§2º O disposto no §1º abrange os créditos tributários inscritos e não inscritos na Dívida Ativa do Município, inclusive os que estejam protestados ou com execução fiscal ajuizada.

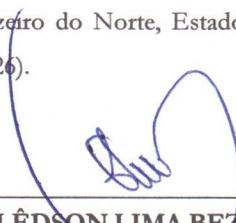
§3º O benefício previsto no §1º deste artigo não gera direito adquirido e não enseja direito à restituição de qualquer valor que tenha sido pago a título de IPTU ou Taxa de Alvará de licença para fins diversos até a data da publicação desta Lei.

§4º No caso de créditos objeto de parcelamento em curso, a remissão a que se refere o §1º alcança exclusivamente o saldo remanescente do parcelamento, não ensejando qualquer direito à restituição das parcelas já pagas até a data da publicação desta Lei.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Novo Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 09 (nove) dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e seis (2026).



GLÊDSION LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Vereadores Autores: Felipe Mikael Vasques Monteiro – Jullian Carlos Bezerra da Silva – José Lucas Alves Ferreira – José Cleilson Rodrigues Vieira – Francisco Benjamin de Moura – José Barbosa dos Santos Neto – Raimundo Farias Gregório Júnior.



LEI

DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

Institui o Programa de Parcelamento de Débitos (PPD) relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), na forma que indica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Art. 1º Fica instituído e disciplinado o Programa de Parcelamento de Débitos (PPD) relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), destinado a promover a regularização dos débitos dos contribuintes junto ao Município de Juazeiro do Norte.

Art. 2º Estão abrangidos no programa de parcelamento de débitos referentes ao IPTU, os créditos decorrentes dos fatos geradores ocorridos até o dia 1º de janeiro de 2025, conforme os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º O programa terá validade a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 4º Os débitos poderão ser parcelados em até 10 (dez) parcelas mensais, fixas e sucessivas, com a aplicação dos seguintes descontos sobre os encargos e atualização monetária:

I – 100% (cem por cento) de desconto, se o montante do crédito tributário for pago em até 4 (quatro) parcelas fixas;

II – 80% (oitenta por cento), se o montante do crédito tributário for pago em 5 (cinco) a 10 (quatro) parcelas fixas.

Parágrafo único. Os encargos e a atualização monetária a que se refere o *caput* incluem juros de mora, multas e quaisquer outros acréscimos legais incidentes sobre o débito principal.



Art. 5º O parcelamento implica reconhecimento da legitimidade do crédito e será efetivado mediante o pagamento da primeira parcela, observando-se as seguintes condições:

I - o valor de cada parcela será fixo e não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem) reais por parcela;

II - as demais parcelas vencerão no último dia útil de cada mês subsequente ao do pagamento da primeira parcela; e

III - a adesão deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

§1º O parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa deverá ser formalizado exclusivamente junto à Procuradoria-Geral do Município (PGM).

§2º O parcelamento será cancelado automaticamente nas seguintes hipóteses:

I - inadimplemento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas;

II - inadimplência de qualquer parcela por período superior a 3 (três) meses.

§3º O cancelamento do parcelamento implicará a exigibilidade imediata do saldo devedor remanescente e sua inscrição ou reinscrição na Dívida Ativa do Município, perdendo-se os descontos a que se refere o art. 4º, desta Lei, sobre o saldo remanescente.

Art. 6º Ficam criados incentivos fiscais destinados à pessoas jurídicas prestadoras dos seguintes serviços no município de Juazeiro do Norte:

I – hotelaria e meios de hospedagem com, no mínimo, 100 alojamentos;

II – shopping Centers.

§1º Ficam remitidos os créditos tributários relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e à Taxa de Alvará de licença para fins diversos, decorrentes dos fatos geradores ocorridos até o dia 1º de janeiro de 2025, relativamente aos imóveis utilizados para a instalação de



empreendimento voltado para o exercício de alguma das atividades de que tratam os incisos do *caput* deste artigo.

§2º O disposto no §1º abrange os créditos tributários inscritos e não inscritos na Dívida Ativa do Município, inclusive os que estejam protestados ou com execução fiscal ajuizada.

§3º O benefício previsto no §1º deste artigo não gera direito adquirido e não enseja direito à restituição de qualquer valor que tenha sido pago a título de IPTU ou Taxa de Alvará de licença para fins diversos até a data da publicação desta Lei.

§4º No caso de créditos objeto de parcelamento em curso, a remissão a que se refere o §1º alcança exclusivamente o saldo remanescente do parcelamento, não ensejando qualquer direito à restituição das parcelas já pagas até a data da publicação desta Lei.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FELIPE MIKAEL
VASQUES
MONTEIRO:04790177
351
Felipe Mikael Vasques Monteiro
PRESIDENTE DA CMJN/CE

Assinado de forma
digital por FELIPE
MIKAEL VASQUES
MONTEIRO:04790177351

Vereadores Autores: Felipe Mikael Vasques Monteiro – Jullian Carlos Bezerra da Silva – José Lucas Alves Ferreira – José Cleilson Rodrigues Vieira – Francisco Benjamin de Moura – José Barbosa dos Santos Neto – Raimundo Farias Gregório Júnior.



OF. Nº 3966/2025 -RE

Juazeiro do Norte - Ce., 10 de dezembro de 2025

**Excelentíssimo Senhor
Glêdson Lima Bezerra
Prefeito Municipal Nesta Senhor Prefeito:**

Enviamos a Vossa Excelência os seguintes Projetos de Lei, aprovados em Sessões Ordinárias realizadas 18 de novembro e 09 de dezembro do ano em curso:

- OK 1 - Institui o Programa de Parcelamento de Débitos (PPD) relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), na forma que indica.
- OK 2 - Altera as Leis Complementares nº 120, de 14 de março de 2019 e nº 131, de 18 de dezembro de 2020, para promover a reuniao das carreiras de Procurador e Procurador Autárquico em uma unica carreira de Procurador do Município.
- OK 3- Dispõe sobre a proibição e combate a canis clandestinos com fins que oferecem crueldade e maus-tratos aos animais no Município de Juazeiro do Norte, e da outras providencias.
- OK 4- Assegura aos residentes no Município de Juazeiro do Norte, o acesso a um Programa Municipal de Atenção Integral a Mulher com endometriose e da outras providências.
- OK 5- Altera a Lei Municipal nº 3.680, de 25 de maio de 2010, para atualizar o Fundo de Reaparelhamento e Modernização da Procuradoria Geral do Município de Juazeiro do Norte.

Atenciosamente,

FELIPE MIKAEI
VASQUES
MONTEIRO:0479017735

Assinado de forma digital
por FELIPE MIKAEI
VASQUES
MONTEIRO:04790177351

**Felipe Mikaei Vasques Monteiro
PRESIDENTE DA CMJN/CE**

*Recebido PGM
12/12/25
Grauza Mefo*